

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 87/2023

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários.

I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre Registro de Preços para contratação de empresa prestadora de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários.

A empresa **STA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, tempestivamente¹, interpôs pedido de impugnação ao Edital em referência, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa prestadora de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente Impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

¹cf. art. 24 do Decreto 10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifei)

III- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese a necessidade de alteração do critério de julgamento por menor preço global para por item; que a exigência de credenciamento no SICAF para participação no certame estaria em desconformidade com a jurisprudência do TCU; e que a exigência de atestado técnico operacional conforme consta no edital limitaria a competitividade do certame.

Ao final, acaso mantida a sessão, apresentou alguns questionamentos, que serão respondidos adiante.

IV – DA APRECIÇÃO

IV.1 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL

A impugnante se insurge contra o critério de julgamento da proposta por menor preço global, argumentando que a adoção desse critério seria injustificável e emergiria em inequívoco indício de direcionamento, bem como que sequer haveria nos autos justificativa técnica ou econômica para a realização com o citado critério de escolha.

Todavia, verifica-se que a impugnante se utiliza de alegações levianas e que há, por parte dela, um total desconhecimento dos fatos, tendo em vista que tal critério adotado pela administração está devidamente justificado e dentro dos parâmetros da legalidade e em consonância com os julgados da Corte de Contas, conforme será demonstrado adiante.

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento do objeto, buscando uma logística de optar pelo critério de julgamento por menor preço global, pelas seguintes justificativas, conforme itens **2.4, 2.5 e 3.19 do Termo de Referência:**

2.4. É importante demonstrar que a presente licitação ocorrerá por meio de Lote Único, haja vista que há possibilidade econômica e técnica no que tange a divisão do objeto, objetivando-se a ampliação de competitividade ou melhor gerenciamento contratual, a fim de garantir a contratação de serviços para atendimento da necessidade dos órgãos participantes de acordo com a levantamento e consolidação da demanda.

2.5 Assim, atesta-se que não houve a consignação de característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto contratual, nos termos do artigo 8º, do Decreto 7.892, de 2013, segundo o qual “O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lote, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade”.

(...)

3.19. Assim, a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, posto que consegue manter, de modo incontroverso,

a continuidade dos serviços com qualidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Por conseguinte, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração pública no que concerne à execução dos serviços por meio da gestão e fiscalização do serviço e padronização, nos termos da Súmula no 247 do TCU.

Da leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.).

Desta forma, a análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame, a fim de garantir o resultado mais vantajoso para administração pública.

Privilegiando-se, somente, a ampla concorrência, a melhor escolha seria a subdivisão de todos os lotes em itens unitários, ao passo que pudessem participar empresas subespecializadas tal qual fossem distintos os itens. Porém, como afirma Marçal Justen Filho², a licitação por itens consubstancia-se “na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo, “a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente num único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Assim, “mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, com a justificativa de privilegiar a ampla

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 310-311

concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

Assim, o que se pretende demonstrar é que analisando outros princípios aplicados à administração pública, que não aqueles exclusivos dos procedimentos licitatórios, a escolha da subdivisão dos itens em lote visa organizar os contratos, a prestação dos serviços, a fiscalização da execução contratual, a comunicação com a empresa contratada, dentre outros aspectos operacionais, bem como a padronização do valor ofertado para garantir a economia em escala dos órgãos participantes.

Neste diapasão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

Especificamente, para o caso concreto, nos autos do processo é possível encontrar justificativas específicas para licitar em lote, na forma que está publicada no Edital. De sorte que a espécie, a natureza do objeto não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem à administração pública, de maneira que um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade e, ainda, potencialmente aumentaria o custo da contratação, uma vez que havendo diversidades de empresas vencedoras, a prestação de diferentes serviços dessa natureza aumentaria o custo fixo por posto de trabalho como, também, traria dificuldades no momento da fiscalização do contrato.

Nesse sentido, vejamos o Acórdão abaixo, onde o Tribunal de Contas da União ressaltou a legalidade da utilização do preço global para a contratação de serviços terceirizados:

(...)

– **parcelamento do objeto**

20. O art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 estabelece que “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

21. Trata-se de dispositivo que não traz uma regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto. Há que se avaliar, para cada tipo de contratação, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração, sob os pontos de vista técnico e econômico.

22. **No caso dos serviços terceirizados, a partir da experiência relatada pelos agentes públicos que participaram do grupo de estudos, como regra, não se revela benéfico o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização, como**

aqueles prestados por garçom, mensageiro, motorista, recepcionista etc. Isso porque as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração de mão de obra. Assim, um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade das licitações e potencialmente aumentaria o custo da contratação, uma vez que se empresas diversas ganharem a prestação de diferentes serviços dessa natureza, o custo fixo por posto de trabalho será maior. Além disso, aumentaria a dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração, que teria de se relacionar com um maior número de empresas.

23. Situação diferente apontada pelo grupo ocorre no caso da prestação de serviços técnicos, com maior grau de especialização, como de manutenção predial, serviços de engenharia em geral, informática etc., cujas empresas prestadoras atuam de forma segmentada no mercado. Nesses casos, como regra, o parcelamento trará uma maior competitividade aos certames, com a tendência de obtenção de melhores preços e a possibilidade de contratações de empresas mais especializadas que, potencialmente, prestarão serviços de melhor qualidade.

24. Julgo adequada, portanto, a proposta de grupo de se estabelecer, como regra geral, que o parcelamento deve ser adotado na prestação de serviços de maior especialização técnica e não deve ser escolhido para a contratação de serviços de menor especialização, com a ressalva de que essa orientação constitui uma diretriz geral, mas sujeita a uma avaliação a ser feita caso a caso.

(...) (AC-1214-17/13-P, Número do Acórdão: 1214 Ano do Acórdão: 2013 – TCU) (Grifo nosso).

No julgado acima, é possível verificar que em casos em que a licitação se trata da contratação de empresa cujo objeto é comum, não atua em um serviço especializado e possui mão de obra terceirizada, não há prejuízos para Administração Pública optar pelo menor Preço Global, tendo em conta ainda vantagens, visto que facilitará o gerenciamento do contrato, não implicará em desvantagens quanto a competitividade, visto que os valores estipulados já são pré estabelecidos em convenção coletiva, ou seja, já se estabelece um valor máximo de contratação.

Observa-se, portanto, que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

Ademais, mostrar-se-ia antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração.

Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

Neste diapasão, não há plausibilidade, tampouco verossimilhança no que diz respeito à alegação de que há restrição no que tange a concorrência dos interessados, haja vista que o conteúdo deste Edital se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, e presente na especificidade do objeto praticado no mercado, conseqüentemente, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa impedir a participação dos interessados ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto.

Deste modo, expressão injuriosa ou caluniosa deve ser evitada, posto que o infrator irá responder, de acordo com as leis vigentes, pelo fato típico alegando, todavia não provado. Bem como pela subsunção administrativa e civil ao alegar que o certame licitatório está ferindo o princípio da isonomia ou favorecendo determinadas empresas sem o devido zelo que consta expresso no princípio da boa-fé objetiva.

Além disso, vale mencionar que todos os termos do edital estão de acordo com os princípios que norteiam o Direito Administrativo, tais como:

1- Princípio da Razoabilidade, bem como da Proporcionalidade que estabelecem que os atos da administração pública no exercício de suas atribuições devem atuar de forma racional, sensata e coerente, para o cumprimento da finalidade do interesse público.

2- Princípio da Eficiência estabelece que todo processo administrativo chegue ao seu final, tendo em vista que deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, os seus escopos institucionais.

3- Nesta seara, o Princípio da Supremacia do Interesse Público que além de nortear os Princípios supramencionados, demonstra a finalidade de todo Ato, haja vista que administração pública representa os interesses de toda coletividade, assim, as obrigações a terceiros de acordo com as suas necessidades para o bom e fiel cumprimento das obrigações, como também pode exigir o cumprimento de tais atos pelos administrados por meio de sanções ou providências indiretas toda vez que agir em favor do interesse público.

Logo, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma

unidade sistêmica, conseqüentemente o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas

IV.II – DA NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO NO SICAF PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – PREGÃO ELETRÔNICO A SER REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A impugnante questiona o item 6.2, “a” do edital, argumentando que este estaria em desconformidade com a Súmula 274 do TCU, bem como que restringiria o caráter competitivo da licitação, na medida em que frustra a participação de empresas que, mesmo legalmente desobrigadas, não possuem cadastro no SICAF

O item impugnado assim prescreve:

6.2. PODERÁ participar da presente licitação o interessado que:

a) demonstrar ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e que esteja com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (item 4) e possuir acesso ao sistema eletrônico provido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), por meio do Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

A Súmula 274/TCU, por sua vez, dispõe que “*É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF para efeito de habilitação em licitação*”.

Entretanto, o pregão em comento será realizado por meio do sistema Compras Governamentais e, para que o fornecedor possa se cadastrar no citado sistema, é obrigatório o credenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – o SICAF.

Assim, para participar dos procedimentos licitatórios que ocorrem pelo Compras Governamentais, é necessário que o fornecedor já se encontre devidamente cadastrado no citado sistema, com Login e senha de acesso, caso contrário, sequer conseguirá participar do certame. E, para que consiga o cadastramento perante esse sistema, o fornecedor precisa estar cadastrado no SICAF.

Sobre este aspecto, a Corte de Contas já manifestou seu aval tendo em vista que esta é uma condição do próprio sistema:

É legal a exigência de cadastramento e habilitação dos licitantes no SICAF como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal

(COMPRASNET). TC 026.849/2013-5, relatora Ministra Ana Arraes, 26.11.2013 - Acórdão 7295/2013 – Segunda Câmara. (No mesmo sentido: TCU, Acórdão 367/2010 – Segunda Câmara (Relação) (Grifei).

Sendo assim, existem exceções à aplicabilidade da Súmula 274/TCU, notadamente quando o cadastramento junto ao SICAF é necessário para que o licitante consiga participar do certame, razão pela qual não merecem acolhimento os argumentos apresentados pela impugnante.

IV.III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Aduz, o impugnante, que a exigência de atestado técnico operacional conforme consta no edital limitaria a competitividade em razão da determinação de que pelo menos um dos atestados apresentado tenha o percentual mínimo de 30%, para compor o somatório total estabelecido no item 23.5 do Termo de Referência.

Vejamos o que prescreve o instrumento convocatório a esse respeito:

23.5. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, pelo menos 40% (quarenta por cento) do total a ser contratado.

23.8. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do objeto contratado, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, **onde deverá ser apresentado pelo menos um atestado com percentual de no mínimo 30%**, para compor o somatória total estabelecido no item 23.5, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017. (Grifei)

Desta forma, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Além disso, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Em que pese a regra seja aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, com vistas a ampliar a competitividade, o impedimento ao somatório poderá ser adotado, como medida excepcional que exige vedação expressa no edital.

Nesse sentido, já entendeu o Tribunal de Contas da União pela possibilidade de restrição ao somatório de atestados para aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certames dirigidos à contratação de mão de obra terceirizada, sob o fundamento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para execução de objetos maiores, vejamos trechos do voto do Ministro Benjamin Zymler (Acórdão nº 2.387/2014, Plenário – TCU):

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...)

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(Grifo nosso).

Portanto, considerando o entendimento acima, será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Haja vista se trata dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, objeto do presente certame.

Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores, sendo imprescindível a manutenção da previsão constante no edital nesse sentido.

IV – DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS

No processo em comento, foi adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência do fornecimento do objeto com previsão de serem de forma parcelados conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários.

Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades de infraestrutura da Administração.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos produtos/serviços do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos serviços demandados. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

Destarte, o referido sistema permite a contratação de metros quadrados parciais dos valores estimados.

V- A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

É importante demonstrar que as empresas não apresentarão planilha de composição de custos considerando os períodos de 24 (vinte e quatro) meses para o cálculo de seus custos, uma vez que a formalização de registro de preços não é garantia de contratação.

Portanto, ressalta-se que a planilha de composição de custos será elaborada para 12 (doze) meses, haja vista se trata de Sistema de Registro de Preços, sendo a vigência de utilização de Ata de Registro de Preços, consoante prevê o ordenamento jurídico pátrio, por conseguinte incluídas todas as despesas ou encargos de qualquer natureza resultante da execução do objeto licitado até o mencionado prazo.

VI- DO REEQUILÍBRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



Por fim, quanto ao reequilíbrio da Ata de Registro de Preços, ressalta-se que este é vedado pelo art. 19 do Decreto 7.892/2013.

VII – ACERCA DOS OUTROS PONTOS

Verifica-se que a impugnante deve analisar a legislação vigente para sanar suas dúvidas pois é necessário conhecimento legal a respeito menor aprendiz, bem como acerca dos outros pontos que não estão dentro do escopo de esclarecimento técnico, haja vista que o procedimento será realizado em conformidade o ordenamento jurídico pátrio, sendo imprescindível conhecimento do objeto de acordo com a prática de mercado.

VIII- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse juízo cognitivo, é importante ressaltar que o próprio impugnante demonstrar conhecimento legal acerca da prática de mercado, de sorte que não pode prosperar a interpelação acerca do dano ao caráter competitivo, pois há previsão legal, consoante foi demonstrada de modo pontual, a fim repelir obscuridade ou omissões no tocante ao cumprimento das obrigações legais, de modo que fica evidenciado que, a luz do caso concreto, as interpelações analisadas são, de modo incontroverso, protelatórias, haja vista que as mesmas não conseguiram demonstrar antagonismo de interesse entre o Edital com o ordenamento jurídico pátrio, tampouco com a prática de mercado.

Diante do exposto, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de abril de 2023.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor Especial de Técnica e Normativa